

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2025

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
GALERIA LILÁS NA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO”**

**AUTORA: VEREADORA PROF. EDNA
DE JESUS VIERA E JURIMAR JOSÉ
TRINDADE JÚNIOR.**

**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO
FERREIRA SANTOS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-legislativa do Projeto de Resolução, de iniciativa parlamentar dos nobres Vereadores Edna de Jesus Vieira e Jurimar José Trindade Júnior, que “Dispõe sobre a Instituição da Galeria Lilás na Câmara Municipal de Dianópolis-TO”.

O referido Projeto de Resolução veio acompanhado de justificativa, na qual os autores expõem as razões que fundamentam a proposição.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, para exame quanto aos seus pressupostos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com a finalidade de subsidiar a apreciação e deliberação em Plenário.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange também a disciplina de sua organização político-administrativa.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse contexto, a Câmara Municipal exerce competência própria para dispor, mediante resolução, sobre sua estrutura interna, funcionamento e serviços administrativos, de modo a assegurar a autonomia do Poder Legislativo e a efetividade de suas funções constitucionais.

A matéria em análise, instituição de uma galeria nas dependências da Casa, insere-se nesse campo de atuação, por se tratar de ato de organização interna, vinculado a uma finalidade de interesse público relevante: o resgate da memória e a valorização da participação feminina na política local.

A Lei Orgânica do Município de Dianópolis, em seu art. 28, inciso IV estabelecem claramente essa competência:

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

IV – dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

Assim, o projeto insere-se, de forma inequívoca, no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, do art. 28, IV, da Lei Orgânica de Dianópolis.

Trata-se, portanto, de ato jurídico válido, decorrente da autonomia organizacional do Poder Legislativo municipal, com amparo direto no ordenamento constitucional e legal vigente.

2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA

O art. 54 da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente sobre as espécies normativas que integram o processo legislativo local, elencando entre elas a resolução:

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Por conseguinte, o art. 72 da Lei Orgânica disciplina:

Art. 72. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

Parágrafo único. A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em turno único de discussão e votação, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

De igual modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dianópolis, instituído pela Resolução nº 03, de 14 de novembro de 2024, prevê em seu art. 226 que:

Art. 226. Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Dessa forma, constata-se que a Instituição da Galeria Lilás se insere no âmbito de organização interna do Poder Legislativo, configurando matéria de natureza político-administrativa. Portanto, deve ser regulamentada por meio de resolução, espécie normativa adequada e prevista tanto na Lei Orgânica Municipal quanto no Regimento Interno.

3. DO MÉRITO

Superada a análise dos aspectos formais, passa-se ao exame do mérito da proposição, que recai sobre a conveniência, a oportunidade e o interesse público da matéria. Este juízo de valor é inerente à autonomia da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, conforme estabelecido pelo art. 28, IV, da Lei Orgânica, cabendo aos parlamentares avaliar se a proposta atende aos anseios da coletividade.

Nesse sentido, a iniciativa de instituir a "Galeria Lilás" revela-se de notável mérito. Ao se propor a criação de um espaço para resgatar a história das mulheres

parlamentares, a proposição atende a um relevante interesse público, que transcende a mera organização administrativa.

A valorização da memória institucional e o reconhecimento da contribuição de agentes políticos para a construção da história local são pilares para o fortalecimento da democracia.

A medida encontra forte amparo no princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade entre homens e mulheres. A criação da galeria atua como uma ação afirmativa que busca dar visibilidade e reconhecimento à atuação de um grupo historicamente sub-representado nos espaços de poder, promovendo a igualdade material.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A galeria, enquanto espaço destinado a preservar a memória da ação de um grupo formador da sociedade política local, qualifica-se como um instrumento de valorização cultural e proteção do patrimônio histórico-político do Município.

Por fim, no que tange ao aspecto financeiro, o Art. 3º do projeto prevê que as despesas decorrentes da execução da Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente da Câmara Municipal.

A previsão está em conformidade com a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, cabendo à Mesa Diretora, no momento da execução, observar as normas de finanças públicas e a disponibilidade orçamentária.

Diante do exposto, sob o prisma do mérito, a proposição é louvável, oportuna e convergente com o interesse público, não havendo óbices de natureza material que desaconselhem sua aprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução apresenta-se juridicamente adequado e encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Lei

Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa. A matéria versa sobre a organização interna da Câmara Municipal, competência que lhe é privativa, conforme o art. 28, IV, da Lei Orgânica.

A iniciativa parlamentar, revela-se legítima de notável mérito, uma vez que a instituição da "Galeria Lilás" valoriza a memória do Poder Legislativo, promove o reconhecimento da participação feminina na política e fortalece princípios constitucionais como a isonomia e a proteção ao patrimônio cultural.

Assim, opina-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Resolução, por se tratar de medida oportuna e de relevante interesse público para o Município de Dianópolis.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 18 de Setembro de 2025.



GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Relator

CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!

PARECER DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2025

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
GALERIA LILÁS NA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO”**

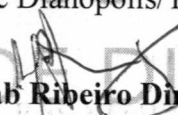
**AUTORA: VEREADORA EDNA DE
JESUS VIERA E JURIMAR JOSÉ
TRINDADE JÚNIOR.**

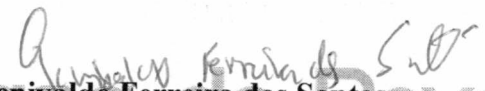
**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO
FERREIRA SANTOS**

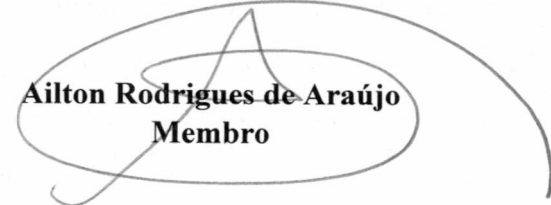
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 18/09/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Hamurab Ribeiro Diniz, Ailton Rodrigues de Araújo e Genivaldo Ferreira DOS Santos.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 18 de Setembro de 2025.


Hamurab Ribeiro Diniz
Presidente


Genivaldo Ferreira dos Santos
Relator


Ailton Rodrigues de Araújo
Membro